

## **LEI N° 2.690/2017**

**EMENTA:** Obriga as prestadoras de serviços públicos, contratadas permissionárias e concessionárias de serviços públicos que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, conforme especifica.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 114/2017-Leg., de autoria do Exmo. Sr. Ver. Ernesto Lázaro Maia:

**Art. 1º.** Ficam obrigadas as prestadoras de serviços públicos, contratadas permissionárias e concessionárias de serviços públicos que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de até 72 (setenta e dois) horas, a contar do término de obra ou serviço que originou a perfuração.

**Parágrafo único:** A obrigação de que trata o caput deve ser satisfatório, entendendo-se como tal:

- I- A recuperação da pista em toda a sua largura;
- II- A recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;
- III- O recapeamento do mesmo nível da pavimentação;
- IV- A utilização de material de quantidade, compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existe.

**Art. 2º.** O descumprimento dos dispositivos no art. 1º implicará na imposição de pena de multa diária, instituída no valor correspondente R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com Poder Público.

**Art. 3º.** Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização de área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

**Parágrafo único:** As prestadoras, contratadas e permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação de vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a quantidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à quantidade do asfalto anterior.

**Art. 4º.** Ficam ainda sob a responsabilidade da concessionária após 06 (seis) meses, fiscalizar e comprovar ao Poder Público Municipal a boa quantidade de uso das vias recuperadas.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário